



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: 31/1/2012

76 TC-002971/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Torre de Pedra.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Nilton Pinto da Silveira.

Advogado(s): Luciano César de Toledo.

Acompanha(m): TC-002971/126/10.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	31,58%
Aplicação na valorização do magistério:	73,05%
Utilização em 2009 dos recursos do FUNDEB:	97,93%
Aplicação na Saúde:	20,30%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	39,64%
Déficit Orçamentário:	2,01%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Torre de Pedra**, relativas ao exercício de **2010**, fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Sorocaba.

As ocorrências anotadas no relatório técnico de fls. 6/62 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- ausência de indicadores quantitativos precisos de aferição das metas físicas dos programas de governo;
- previsão de abertura de créditos suplementares em percentuais superiores à inflação estimada para o exercício.

Avaliação dos Programas Governamentais

- análise prejudicada pela falta de indicadores mais precisos de aferição.

Fiscalização das Receitas

- falta de cobrança de ISS sobre as atividades cartorárias.

Ensino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- indicação incorreta da fonte de recursos na contabilização das despesas.

Outros Aspectos do Financiamento da Educação Local

- composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB em desacordo com a Lei federal nº 11.494/07;

Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal

- composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB em desacordo com a Resolução do CNS nº 333/03.

Demais Recursos Vinculados

- insuficiente detalhamento dos dados contábeis enviados ao sistema Audesp, impossibilitando a identificação dos recursos e de suas respectivas aplicações.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- divergências entre os valores informados pela origem e os armazenados no sistema Audesp quanto aos gastos com publicidade e propaganda.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- divulgação desatualizada da gestão fiscal na página eletrônica do Município.

Privilégio em Jornada de Trabalho

- pagamento de remuneração idêntica a servidores com jornadas de trabalho diferentes.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- não atendimento às instruções e recomendações deste Tribunal.

Notificado, o responsável encaminhou alegações de defesa (fls. 76/88) para todos os itens impugnados. Contestou algumas considerações lançadas pela auditoria, informou que medidas corretivas já foram adotadas para outras e procurou justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Diante das características formais das incorreções acima, dispensei a manifestação dos órgãos técnicos da Casa.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-002971/126/09 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:

2007 - TC-002579/026/07 - favorável;

2008 - TC-002108/026/08 - favorável; e

2009 - TC-000573/026/09 - favorável.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002971/026/10

A análise dos autos revela que o Município observou o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, aplicando na manutenção e desenvolvimento da **educação básica** o equivalente a **31,58%** da receita proveniente de impostos e transferências.

Destinou o correspondente a **73,05%** dos recursos do FUNDEB à valorização do **magistério** e 24,88% às despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei federal nº 9.394/96 (LDB), utilizando o restante 2,07% no primeiro trimestre de 2011, cumprindo, assim, as regras instituídas pela Lei federal nº 11.494/07.

Às ações e serviços da **saúde** foram destinados recursos equivalentes a **20,30%** da receita oriunda de impostos, atendendo, pois, ao que dispõe o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com **pessoal** e reflexos ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que corresponderam a **39,64%** da receita corrente líquida.

Os repasses à Câmara Municipal efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Quanto aos precatórios, não há saldo pendente do exercício em exame e nem de títulos constituídos em períodos anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

O Município nada arrecadou com multas de trânsito durante o exercício em exame.

Os recursos advindos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico e de *royalties* foram utilizados em observância às regras instituídas pelas Leis federais nºs 10.336/2001 e 7.990/89, respectivamente.

Os gastos com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivaram de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

As contribuições previdenciárias foram regularmente recolhidas.

A execução orçamentária foi deficitária em 2,01%, verificando-se uma redução nessa variável em relação ao exercício anterior, cujo déficit foi de 3,94%.

Os pagamentos efetivaram-se de conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades.

As admissões de pessoal por meio de concurso público e por tempo determinado estão sendo analisadas em processos específicos.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem, assim como os setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais.

No tocante à questão pertinente à jornada de trabalho diferenciada de dois servidores (dentistas) com vencimentos idênticos, deve o administrador equalizar a carga horária desses profissionais.

Os demais óbices descritos no relatório técnico podem ser relevados, diante das alegações de defesa e das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

características formais que os revestem.

Assim sendo, acompanho as manifestações dos órgãos técnicos e voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Torre de Pedra**, relativas ao exercício de **2010**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com a **recomendação** acima lançada quanto à jornada de trabalho de dois dentistas e para que adote providências a fim de evitar que as demais impropriedades apontadas na instrução processual voltem a ocorrer de forma sistemática.

Eis o meu voto.